

## **DUMPING SOCIAL E O PROJETO DE LEI N.º. 1615/2011**

### **SOCIAL DUMPING AND THE BILL N.º. 1615/2011**

**Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi<sup>1</sup>**

**Antônio Sérgio Meira Barreto<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

O fenômeno denominado de *dumping* social demonstra a relação direta entre capital e trabalho. Historicamente o trabalho passou por diversas transformações, dentre as mais discutidas nesta temática está a passagem da manufatura para a maquinofatura decorrente da mecanização das indústrias. Este fato trouxe diversas consequências para a relação de trabalho, principalmente em virtude das lutas sociais, com ênfase nas Revoluções Francesa e Industrial que influenciaram diretamente a legislação social, inclusive no Brasil. Ocorre que o sistema capitalista de produção, em sua busca incessante pela redução de seus custos, instiga muitos capitalistas a cometer infrações para conseguir tal finalidade, principalmente mediante a negativa de direitos trabalhistas e fixação de suas empresas em países que não prezam pela dignidade humana do trabalhador, o que se denomina de *dumping* social. Após a discussão judicial do tema em diversas ocasiões, provocadas por indivíduos, entidades sindicais ou pelo Ministério Público do Trabalho e decisões judiciais diversificadas, o deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) apresentou o projeto de lei n.º. 1615/2011 o qual estabelece indenização e multa administrativa para o descumprimento de legislação trabalhista e conseqüente concorrência desleal no mercado econômico. O conteúdo deste projeto deve ser analisado a partir de uma revisão bibliográfica quanto à possibilidade de caracterização de *bis in idem* de multa administrativa bem como a inexistência de eficácia haja vista a exigência de judicialização da matéria pelo trabalhador ou empresa prejudicada. Na prática, a simples fiscalização e punição de infratores pelo poder público com vistas a promover um caráter educacional resolveria um problema sem criar outro, como é o caso de dependência de interposição de demanda judicial. **PALAVRAS-CHAVE:** Dumping social; legislação trabalhista; projeto de lei n.º. 1615/2011; judicialização; eficácia.

#### **ABSTRACT**

The phenomenon called social dumping shows the direct relationship between capital and labor. Historically, the work has gone through several transformations, among the most discussed in this topic is the passage to the mechanization of manufacturing industries. This fact has brought many consequences for the working relationship, especially because of social struggles, with an emphasis on French and Industrial Revolutions, which directly influenced the social legislation, including Brazil. The capitalist system of production, in its relentless pursuit of lower costs, instigates many capitalists break the law to achieve this goal, including through the denial of labor rights and the establishment of their companies in countries that do not value human dignity of the worker, what is called social dumping. After the controversial issue on several occasions, caused by individuals, unions or the Ministry of Labour and several judicial decisions, Congressman Carlos Bezerra (PMDB / MT) introduced the bill n.º 1615/2011 establishing damages and administrative fines for non-compliance with laws and

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduada em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Pernambuco.

consequent unfair competition in the economic market. The content of this project should be analyzed from a literature review on the possibility of characterization of bis in idem administrative penalty and lack of efficiency, given the need to take the matter to court for impaired employee or company. In practice, mere regulation and punishment of offenders by the government in order to promote education, would solve a problem without creating another, as in the case of the dependence of interposition of judicial demand.

**KEYWORDS: Social dumping; labor laws; bill n°. 1615/2011; lawsuit; efficiency.**

## INTRODUÇÃO

Apesar de legalmente assegurado, o trabalho não integra a realidade de muitos brasileiros e muito se discute, política, sociológica e juridicamente, formas de efetivar tal prerrogativa e também a sua manutenção. Para que esta ocorra, os trabalhadores submetem-se a condições capitalistas degradantes impostas pelo mercado econômico.

Em seu artigo primeiro, a Constituição Federal de 1988 afirma que um dos fundamentos do Brasil refere-se aos valores sociais do trabalho ao passo em que no sexto, fica estabelecido que o trabalho é um direito social, também infraconstitucionalmente garantido, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.). Tais normas, em sua criação, foram fortemente influenciadas pelas revoluções burguesas na quais se lutava por melhores condições de trabalho no âmbito do sistema capitalista de produção, de sorte que capital e trabalho são inseparáveis.

Porém, a procura contumaz pelo aumento dos lucros faz com que muitos capitalistas infrinjam normas trabalhistas e provoquem prejuízos de ordem econômico-financeira na concorrência e, assim, conquistem o mercado. A repetida prática de atos que contrariem à ordem jurídico trabalhista com tal finalidade pode ser denominada de *dumping* social.

Casos judiciais já foram julgados na seara da Justiça Laboral mas o conteúdo das decisões judiciais foi bastante diversificado, sejam com simples obrigações de pagar ao trabalhador, imposição de multas ou indenizações condenatórias com base no Direito Civil Brasileiro. Discussões foram geradas acerca da aplicabilidade de tal norma e, diante da ausência de uma regra específica, há um permissivo na C.L.T. acerca dos casos de omissão, nos quais deve ser aplicada subsidiariamente a lei civil e assim vem sendo aplicada.

Ocorre que em 2011 foi apresentado um projeto de lei pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) que tramita sob o n°. 1615/2011. Este visa normatizar o *dumping* social, apresentando um conceito e o estabelecimento de indenização e multa administrativa para aplicação quando do cometimento de tal prática e acerca deste projeto que este artigo discute,

principalmente no que se refere ao *bis in idem* da multa administrativa descrita no item *c* do artigo 2º. bem como a discussão acerca da possível ausência de eficácia do mesmo.

## **1. RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE CAPITAL E TRABALHO E INFLUÊNCIAS NA LEGISLAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA**

É de grande importância a discussão entre capital e trabalho quando se trata das relações sociais. Ora, o elo entre os indivíduos isoladamente ou no interior de um grupo social remonta a própria existência e interação dos homens. O comportamento humano é objeto de vários estudos e sua história demonstra o compartilhamento de experiências e interesses, recíprocos ou não.

Karl Marx, criador da ideologia comunista, ao discutir acerca das relações sociais, esclarece que estas decorrem da ligação entre as forças produtivas e dos modos de apropriação dos meios de produção. As primeiras podem ser entendidas como o trabalho do homem combinado com os meios de produção, isto é, o dispêndio da energia do trabalhador associado à utilização dos instrumentos de trabalho<sup>3</sup>, enquanto que o segundo provoca os estudos acerca dos modos de produção e suas consequências para a vida das pessoas.

O estudo da história remonta ao início do trabalho como artesanal, o qual produz mercadorias manufaturadas. Neste tipo de trabalho o artesão possui os meios e controla todas as etapas da produção<sup>4</sup> de tal sorte que não há qualquer especialização ou divisão de tarefas no processo produtivo. Assim, os elementos que compõem o sistema para criar a mercadoria não estão organizados de nenhuma maneira pré-definida haja vista a sua centralização.

Neste contexto, o modo de viver dos homens derivava das relações de troca em decorrência da inexistência de políticas monetárias, de forma que o comércio possuía características bastantes diversas do capitalismo atual. Para a realização do escambo, imprescindível o gasto de trabalho dos camponeses pois o produto da agropecuária era de serventia para todas as pessoas.

Com a destruição do Império Romano, ocorreram transformações sociais no que se refere à produção e sua respectiva propriedade, surgindo o modelo de organização social denominado feudalismo através do qual Estado (a nobreza) entregava terras aos trabalhadores

---

<sup>3</sup> Estes podem ser entendidos como os materiais, instrumentos tais como ferramentas e máquinas, ou mesmo o conhecimento de técnicas de trabalho, atualmente ambos fundamentados em tecnologia.

<sup>4</sup> A mesma pessoa prepara a matéria-prima e realiza o acabamento da mercadoria, além de organizar o processo de circulação do produto.

para a sua moradia e labor mediante o pagamento de tributos e proteção militar. Ocorre que, tudo que era produzido de excedente era tomado pelo senhor feudal que se beneficiava com o aumento da produtividade e, em seguida, comercializava tais produtos. No feudalismo

[...] surgiu o nome servidão, sistema pelo qual os denominados “senhores feudais” davam proteção militar e política aos obreiros, os quais não eram livres, mas sim obrigados a laborar na terra do senhor feudal, sendo compelidos a entregar parte da produção em troca de proteção. Esses trabalhadores eram conhecidos como “servos da gleba”. (SARAIVA, 2008)

Com a mecanização da indústria, houve uma desvalorização do artesanato, o qual se restringiu a uma ínfima atividade familiar. No contexto da industrialização, o processo da produção foi bastante alterado eis que foi construído um ambiente de trabalho fracionado. Com o surgimento das fábricas, a divisão social do trabalho fica nítida: “tarefa do trabalhador tornou-se tão especializada e parcelada, que ele não tinha praticamente mais o produto para vender e, em consequência, devia submeter-se ao capitalista para combinar seu trabalho com o dos outros operários e fazer, do conjunto, um produto mercantil.”(GORZ, 1996)

Este é o contexto das relações sociais de produção constitutivas do capitalismo: pregava-se a divisão do trabalho em face da diversidade das pessoas e dos grupos os quais se complementavam nas atividades produtivas. Neste caso, o sistema possuía funções individualizadas no trabalho objetificado<sup>5</sup> e a separação entre as categorias subordinadas (classe dominada) e aqueles que estavam no topo da hierarquia econômica e social (classe dominante).<sup>6</sup>

Ao sistema capitalista é inerente a percepção do lucro, o qual pode ser entendido como um retorno positivo decorrente do valor da mercadoria vendida (processo de circulação) e o custo de fazer o produto ou prover o serviço. Para tanto, os capitalistas sempre mantiveram as pessoas trabalhando por tempo excessivo, em péssimas condições ambientais (insalubridade e periculosidade), remunerando-as por preço vil.

Por esta razão houve choque entre as forças produtivas materiais da sociedade e os detentores dos meios de produção existentes, o que se resume ao direito à propriedade dentro das quais se desenvolvem as atividades. Isso provocaria, tempos depois, o que se pode chamar de revoluções sociais, dentre elas as revoluções Francesa e Industrial, mas tais reações

---

<sup>5</sup> “A atividade do trabalhador, limitada a uma mera abstração da atividade, é determinada e regrada por todos os lados pelo movimento da maquinaria e não o contrário.” (MARX, 2009).

<sup>6</sup> Acerca transição do feudalismo para o capitalismo ARRUDA e PILETTI (1999) registraram: “Entre os fatores que contribuíram para as transformações das relações feudais estão a necessidade da nobreza em ampliar suas fontes de receita; o desenvolvimento do comércio e das cidades; o fortalecimento de novas relações de produção, baseadas no trabalho livre assalariado; e o surgimento de novas camadas sociais, como a burguesia.”

laborais ocorreram após muitos anos de submissão e conformismo ao estado vivenciado haja vista o temor ao desemprego que acarretava situações de vida mais degradantes. Importante mencionar que as famílias de trabalhadores sofriam de desnutrição, falta de moradia e péssimas condições de higiene domésticas e laborais, sendo, privados do mínimo para a subsistência em detrimento do consumo esbanjador da classe dominante (MARX, 1996a).

Diante da baixa remuneração, mulheres e crianças foram inseridos no mercado de trabalho para auxiliar os homens no sustento da família, o que gerou uma grande exploração destes eis que recebiam valores ainda menores que os homens adultos. Ainda, não se pode desconsiderar o alto índice de mortalidade nas fábricas em virtude de acidentes de trabalho eis que com o aparecimento das máquinas, que provocou uma aceleração na produção, não houve treinamento para o manuseio adequado das mesmas.

A burguesia, não conformada com aquele modo de viver, provocou as várias reivindicações no intuito de formalizar ajustes com a classe patronal para que fossem atendidos em certas pautas, as quais priorizavam condições salariais e de trabalho, além de limitação de jornadas de trabalho. Tais fatos históricos remontam à origem das normas sociais de proteção à classe trabalhadora:

O marco inicial [...] situa-se não apenas no *Manifesto Comunista* (1848) como também no movimento de massas denominado *cartista*, na Inglaterra e, ainda, na Revolução de 1848, na França. Este último processo revolucionário, a propósito, é substancialmente criativo. É que, de fato, ele traduz a primeira grande ação coletiva sistemática dos segmentos dominados na estrutura socioeconômica da época perante a ordem institucional vigorante – agindo os trabalhadores na qualidade de sujeito coletivo típico. (DELGADO, 2010).

Tais acontecimentos influenciaram a legislação social no Brasil, onde o trabalho passa a ser normatizado (por óbvio, inicialmente as regras não eram – e continuam não sendo como se demonstrará adiante – suficientes) em virtude do dever de tal relação ser submetida ao ordenamento jurídico que nasceu para proteger a classe trabalhadora, cujo conjunto de normas pode ser denominado de Direito do Trabalho. Este, entendido como um complexo jurídico de caráter interventivo, surgiu como uma possível solução ao liberalismo<sup>9</sup> tendo em vista a não concretização do modelo de bem estar social.

Para os liberais nunca interessou se os trabalhadores necessitam de respeito e integridade pois, os que não se subordinam são facilmente substituídos em virtude do grande

---

<sup>9</sup> Ideologia política da burguesia que versava acerca da liberdade na vida econômica visando o desenvolvimento do Estado, em desfavor das pessoas que integravam as classes sociais mais baixas.

exército industrial de reserva<sup>10</sup>, de forma que sempre haverá pessoas em situações indignas que se sujeitarão a tal contexto pelo fato de ser melhor ter trabalho desprezível que não o possuir. Acerca do assunto, expõe Chaves (2006):

O trabalho sendo um bem escasso e valioso, a busca pelo emprego torna-se uma obsessão individual e uma obsessão da sociedade. [...] O desemprego não é algo que atinge somente quem não trabalha. Atinge, principalmente, quem trabalha, porque quem trabalha está aterrorizado com as hipóteses de ser um desempregado. [...] Os sindicatos não conseguem discutir absolutamente nada a não ser a manutenção do emprego, nem que para isso ele tenha que concordar com redução de salários<sup>11</sup>.

Assim, diante do nítido conflito de interesses de classes, os empregadores capitalistas pregam a flexibilização de direitos o que gera o debate acerca da precarização dos mesmos em desfavor da valorização do trabalho, por sua própria natureza englobando o emprego<sup>12</sup>, que é um princípio fundamental constitucionalmente garantido mas claramente não efetivo, apesar da centralidade deste na vida do ser humano.

## **2. A INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS TRABALHISTAS E O *DUMPING SOCIAL* NO BRASIL**

Descumprir leis sociais brasileiras sempre foi habitual eis que há um grande *déficit* na fiscalização das empresas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.), órgão a quem compete tal mister, em face do número reduzido de servidores em desfavor das pessoas jurídicas constituídas no país, em grande número desobedientes. Em auditorias realizadas pelo M.T.E., o cumprimento das normas laborais é cobrado dos capitalistas, os quais devem comprovar formalmente o desempenho de suas atividades consoante as regras pré-definidas.

---

<sup>10</sup> Nas palavras de Marx (1996, a), trata-se de uma “população trabalhadora adicional relativamente supérflua ou subsidiária, ao menos no concernente às necessidades de aproveitamento por parte do capital.”

<sup>11</sup> Zéu Palmeira Sobrinho esclarece que “a postura defensiva dos sindicatos, o declínio do direito de greve e a elevação da taxa de desemprego contribuíram para a precarização do trabalho, alargando as possibilidades de utilização do trabalho em tempo parcial e da terceirização.” (PALMEIRA SOBRINHO, 2008).

<sup>12</sup> O termo “emprego” por vezes é utilizado como ocupação ou ofício dentre todas as diversidades, e outras, como espécie do gênero trabalho, na qual é oferecida uma vaga sob determinadas responsabilidades e o conseqüente recebimento de salário. Independentemente do posicionamento, o emprego pode ser considerado responsável pela manutenção do sustento de uma família e a garantia de dignidade da pessoa humana, dever do Estado, constitucionalmente garantido no Brasil.

Por este órgão, as infrações legais são punidas com multas pecuniárias cujos valores são previstos em lei específicas, podendo ser fixas ou variáveis<sup>13</sup> consoante as tabelas em anexo. Para a imposição de tal penalidade, o Auditor Fiscal do Trabalho lavra o devido auto de infração, do qual será concedido o direito de contraditório ao empregador transgressor.

No mais, tendo em vista o acesso à justiça garantido a todos, pode ainda o trabalhador interpor demanda postulatória de direitos que lhes foram denegados e, judicialmente, reaver o que lhe fora recusado. Assim, o empregador que desobedecer as normas laborais pode ser obrigado através de decisão judicial a cumpri-las, ainda que intempestivamente mediante o pagamento de juros e multa, ou a indenizar o trabalhador pelo prejuízo causado por tal conduta, e, ainda assim, ser punido administrativamente<sup>14</sup> nos termos acima esclarecidos. Porém, mesmo diante da fiscalização do trabalho, constata-se a inobservância da legislação trabalhista e a prática reiterada de condutas infracionais, o que pode ser caracterizado como *dumping* social.

O termo *dumping* foi originariamente utilizado na seara econômica e remete as práticas comerciais de eliminação ou diminuição da concorrência do mercado através da inserção de mercadorias de custo baixo. Tal assunto é bastante abordado internacionalmente, como a própria nomenclatura importada assim sugere, e, em forma de prática *antidumping* já se fixou alíquotas específicas de importação de produtos.

Ora, diante da modernização tecnológica, pessoas jurídicas se deslocam de um país para outro com muita facilidade e conseguem ambiente propício para a redução dos custos: instalar-se em um local com pouca ou nenhuma proteção social. Desta forma, tem-se o denominado *dumping* social. No Brasil existem normas protetoras do mercado interno e internacional mas, diante das condutas danosas sofridas pelas indústrias nacionais em virtude da regulamentação das relações trabalhistas, a competição no mercado internacional é dificultada, tendo, inclusive, a regulação e fiscalização social sido objeto de estudo de grandes empresas antes de se estabelecerem em determinado país. Chaves (2006) afirma que:

[...] o salário de um maquinista nos Estados Unidos gira em torno de US\$ 3 a 4 mil por mês. E na China? US\$ 150. Essa é uma das razões pelas quais a China cresce

---

<sup>13</sup> Em anexo encontram-se tabelas de multas administrativas (fixas e variáveis) disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.), especificamente no sítio [http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/multas\\_trabalhistas.asp](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/multas_trabalhistas.asp), o qual expõe a seguinte informação: “No caso das multas variáveis, ou seja, aquelas em que a lei indica apenas o valor mínimo e o valor máximo, a gradação da multa se dá com base em parâmetros previstos em portaria do Ministro do Trabalho, de forma a garantir a isonomia, ou seja, que empregadores na mesma situação sejam punidos com multas de mesmo valor.”

<sup>14</sup> Em caso de inadimplemento da referida multa, o débito é inscrito dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.) e, em seguida, realizada a cobrança executiva.

10% ao ano. Oferece mão-de-obra muito barata e o Estado oferece uma infraestrutura cada vez maior. Este autor enfatiza que a China tem um Código do Trabalho bem elaborado mas que o mesmo não é considerado pelas condutas sociais e econômicas.

Continua demonstrando um exemplo de uma escova elétrica à pilha a qual

[...] emprega 4.500 mil pessoas no processo total de produção; 4.500 em países diferentes, porém, é um produto da Philips. A Holanda, sede da Philips, somente ocupa duas pessoas. O restante é pulverizado: Japão, Taiwan, China, Áustria, Estados Unidos e França para a produção de um único produto.

Além disso, mesmo que se trate de concorrência nacional, para aumentar as vantagens financeiras, os empresários visam à redução dos custos da produção, tendo como um dos meios para se alcançar este objetivo a inobservância da legislação trabalhista e a consequente redução dos direitos dos trabalhadores, como por exemplo remuneração inferior à devida. Acerca do tema, em 2007 foi aprovado o enunciado n.º 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho<sup>16</sup>, nos seguintes termos:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

Constatadas as práticas infracionais dos direitos dos trabalhadores reiteradamente, estas condutas também englobam o *dumping* social, o qual fica nitidamente caracterizado pela superexploração do trabalho.

A “superexploração” acarreta excesso de trabalho e pouco de descanso para repor o mínimo de energia. A recuperação física e mental do trabalho e do estresse dele decorrente fica esquecida, e este desconforto é agravado pelos salários, cujos valores são cada vez mais insuficientes para a subsistência mínima. (CASSAR, 2011)

---

<sup>16</sup> Organizada pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizada no Tribunal Superior do Trabalho (T.S.T.), Brasília, entre 21 e 23 de Novembro de 2007.

Logo, pode o *dumping* social ser entendido como reiteradas práticas lesivas aos valores sociais do trabalho e aos princípios da livre concorrência de mercado, o qual deve ser rigorosamente dificultado sob o risco de o Estado brasileiro conformar-se com a negativa de direitos sociais.

### **3. A (DES) NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DO *DUMPING* SOCIAL**

Diante desse contexto, convém esclarecer que na Câmara Federal dos Deputados, a qual está ciente dos problemas sociais acerca do tema causados no Brasil, tramita um Projeto de lei nº. 1615/2011 de iniciativa do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), apresentado em 15/06/2011, cuja ementa esclarece seu objetivo: “Fixa indenização e multa administrativa para a empresa que pratique concorrência desleal descumprindo a legislação trabalhista para oferecer seu produto com preço melhor”.

Ao analisar o seu inteiro teor, vislumbra-se que o artigo primeiro conceitua o instituto do *dumping* social, ao passo que o dispositivo legal subsequente remonta as possíveis punições em caso de prática, quais sejam:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Ora, convém esclarecer que, como acima descrito, diante de infrações das normas sociais, o M.T.E. possui competência para impor penalidade pecuniária, além de o trabalhador ter a faculdade de reivindicar, em juízo ou fora dele, os direitos obstaculados pelo empregador, e o projeto supramencionado não remonta a qualquer revogação normativa.

Logo, em caso de realizar atos contrários a legislação trabalhista que favoreçam comercialmente a empresa perante a concorrência, a infratora poderá incidir em quatro punições: multa administrativa imposta pelo M.T.E., determinação em processo judicial de obrigação de pagar verbas trabalhistas não concedidas adequadamente bem como indenização ao trabalhador (além de tais verbas) tendo por base o ato preconizado nos artigos 186, 187 e

927 do Código Civil<sup>18</sup> dos quais decorrem a obrigação de reparar o prejuízo causado a toda a sociedade, além de uma indenização à empresa prejudicada.

Não se discute neste artigo a interpretação teleológica do projeto, o qual demonstra coerência com a questão social e visa uma normatização da matéria objeto de recentes decisões judiciais com caráter legislativo. Também não intenciona discutir a dificuldade de comprovação de qualquer empresa concorrente prejudicada por tais condutas, mas imperiosa a análise da possível caracterização de *bis in idem* da multa administrativa.

Este instituto é originário do Direito Tributário e ocorre pela repetição de uma sanção decorrente de um único fato. No caso ora discutido, o fato é o descumprimento de uma norma trabalhista e como sanções administrativas a imposição de multa aplicada pelo M.T.E. conforme esclarecimento anterior e a nova multa imposta pelo Poder Judiciário. Clarividente que haveria a aplicação de duas penalidades da mesma natureza em face de um único ato. Sendo assim, o item *c* do artigo 2º. pode vir a ser bastante questionado e considerado desnecessário. Frisa-se que as demais punições (pagamento intempestivo ao trabalhador e à empresa prejudicada) possuem especificidades diferentes.

Além disso, a indenização mencionada surgiu com vistas a reparar um mal causado à coletividade em virtude de ter havido violação de direitos de pessoas determináveis ou determinadas, sob a denominação de dano moral coletivo, o que se diferencia facilmente do individual. Atualmente, o dever de indenizar é estudado em face do prejuízo que a causa e, sob a linha de raciocínio ora estabelecida, aqui pode ser denominado de dano moral social que “são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social” (PEREIRA,2012).

No mais, não se pode deixar de perceber que se está propondo uma norma que estabeleça punição para o descumprimento de outra norma. Ora, afirmar que não há legislação específica brasileira que discorra sobre o *dumping* social é uma verdade mas cumpre registrar que o seu fundamento já é o próprio descumprimento de normas jurídicas pré-estabelecidas. Neste contexto, se todas as normas existentes que são desobedecidas provocarem novas, o

---

<sup>18</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Poder Legislativo não suportará a quantidade de projetos análogos ao ora discutido e o Poder Judiciário, o estudo para a posterior aplicação de mais normas.

Tal fato corrobora com o processo de judicialização em que se encontra o Brasil: os problemas sociais sempre se tornam conflitos litigiosos haja vista a ausência de formalização de acordos extrajudiciais. Mais simples seria a inexistência de desavenças entre pessoas e/ou grupos sociais mas como tal feito na sociedade capitalista seria utópico, mesmo diante das divergências de ideias, se houvesse vigilância por parte do Poder Público quanto a atuação dos grandes empresários, as reivindicações sociais seriam minimizadas haja vista as necessidades dos trabalhadores serem supridas pelo seu próprio trabalho remunerado de forma equânime.

Cumprir registrar que não se intenciona reduzir a importância do Poder Judiciário no que tange a garantia de direitos mas a efetividade destes na vida dos brasileiros. De amplo conhecimento que as demandas judiciais perpassam às vezes anos no intuito de alcançar o objetivo inicial que é a sentença, a partir da qual aparecem inúmeros recursos e protelam a solução de uma determinada oposição entre duas ou mais partes, sempre através de permissivos legais, vale mencionar.

Neste contexto, muito se discute acerca da efetividade e celeridade do processo judicial o qual adia o desejo das partes litigantes de conclusão da desavença. O princípio da efetividade representa o postulado de que as normas jurídicas devem ser realmente implementadas no mundo dos fatos de maneira que a comunidade jurídica desconsidera o mito da autonomia científica e passa a se interessar pelos reflexos sociais e práticos da aplicação do Direito.

A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes. Se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível, ou seja, apenas se pode dizer que o processo será verdadeiramente efetivo quando produzir seus resultados. A efetividade pode ser jurídica ou social: a primeira quando a norma jurídica produz seus efeitos nos casos jurídicos concretos, enquanto que a segunda é quando há o reconhecimento da ciência jurídica pela sociedade.

Semanticamente, como afirma Marcos André Couto Santos (SANTOS, 2004) em seu artigo intitulado *A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional*,

[...] além de necessitar de uma estrutura lógica completa, a norma jurídica, para se efetivar, deve refletir valores que estejam em consonância com os anseios da Sociedade, sendo essencial haver uma sintonia entre o disposto no plano ideal/normativo do ‘dever ser’ e o que está presente nas ruas e no dia-a-dia do cidadão no plano da realidade, do ‘ser’. Esta conexão do Valor Normativo com a Vontade Social é deveras importante para efetividade dos dispositivos constitucionais.

Esses ensinamentos refletem o sentimento social de que não há aceitabilidade popular na aplicação de normas sem considerar os valores humanos, de maneira que deve haver um vínculo entre estes.

A Constituição Federal de 1988, ampliando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Eis a transcrição dos supracitados incisos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º – [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro afirma que os conflitos que tratam sobre a liberdade das pessoas e seus direitos serão resolvidos por meio de um processo legal devido, e este deve ter duração razoável, ou seja, a mais curta possível dentro dos deveres e garantias a serem observados, o que por si só já explica o princípio da celeridade processual, tão visado pelos indivíduos que buscam a tutela jurisdicional. Não se trata, por conseguinte, de simples garantia ao processo ordenado, mas também de “um processo justo ou adequado, que tem por objeto, naturalmente, a realização do ideal de *protetividade dos direitos*” (BARCELLOS, 2005).

Porém, diante de a justiça vir sendo considerada como o único instrumento legítimo para a efetivação de direitos, o Poder Judiciário enfrenta um de seus maiores problemas: a demora havida na prestação jurisdicional, esta também decorrente da já mencionada judicialização de todos os conflitos sociais de sorte que aumenta diariamente a quantidade de processos judiciais e os recursos humanos para trabalhar com estes não acompanha o mesmo ritmo. Este fato provoca delongas na solução do conflito, o que gera o descrédito do Poder Judiciário perante a população.

Pior é que, em grande número, os processos judiciais quando chegam a fase final não conseguem cumprir o seu mister que é a própria efetivação dos direitos por tutelados pelo Estado. Concretamente, as práticas comerciais, além de reduzir a concorrência, produzem efeitos também na judicialização: as pessoas jurídicas empregadoras não cumprem com suas obrigações de pagar mesmo diante da aplicação de multas por determinação judicial, obstaculando o procedimento de execução e ficando uma enorme quantidade de demandas judiciais sem a efetivação do direito pleiteado, o qual fica limitado a um simples pedaço de papel.

Ainda quando não ocorre o descumprimento judicial, os capitalistas, em uma simples análise econômico-financeira, concluem que é mais barato pagar indenização a uma pessoa que interpôs um processo judicial que pagar os direitos sociais estabelecidos em normas jurídicas para todos os trabalhadores que vivenciam a mesma situação haja vista o número reduzido de trabalhadores que lutam pelos seus direitos. Este fato decorre de uma realidade ameaçadora: muitos trabalhadores continuam a não reivindicar seus direitos por receio da perda do emprego, ainda que degradante, ou mesmo as relações de trabalho precárias utilizadas atualmente. E por sua natureza jurídica, a indenização deve ser requerida pelo ofendido, como já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere à empresa concorrente que foi prejudicada pelo *dumping* praticado por outra, frisa-se que a prejudicada, normalmente, é aquela que se encontra em relação de hipossuficiência tanto pela dificuldade de comprovar os prejuízos sofridos eis que teria que ter acesso a documentos da infratora. Como consequências, sofreria muito mais retaliações do mercado econômico, como se pode exemplificar com outras práticas comerciais que são proibidas legalmente mas que também necessitam de fiscalização por parte do governo, tal como os oligopólios e formação de cartéis.<sup>20</sup>

Neste sentido, qual a finalidade prática do referido projeto? Apresentar para a população uma proposta de solução de problemas sociais sem qualquer eficácia haja vista a continuidade da dependência da prestação jurisdicional?

Independentemente da intenção do legislador, na prática o impasse não será solucionado. Talvez seja uma simples tentativa de demonstrar à população uma preocupação com a questão social no intuito de abrandar os ânimos dos que lutam por esta causa, como se pode exemplificar as entidades sindicais e o Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>20</sup> No Brasil, a formação de cartéis é considerada um crime, disciplinado na Lei n.º 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e de relações de consumo.

Vive-se em um mundo onde se apregoa o neoliberalismo, que para os trabalhadores é pior que o liberalismo clássico: neste havia políticas de liberdade econômica plena sem qualquer intervenção do Estado e sem falsas crenças de proteção social, enquanto que no segundo, posterior ao surgimento das ideias de estado de bem estar social, prega conceitos liberais do primeiro com vistas ao desenvolvimento econômico e, concomitantemente, princípios de um estado intervencionista e controlador da dinâmica mercadológica e, em virtude disso, visa uma proteção social. Na prática, o Estado e o mercado andam juntos, e, conseqüentemente, o trabalhador fica desprotegido.

As palavras de Cláudia Gomes (2013), quando trata da judicialização da política e das relações sociais, podem ser aproveitadas nesta direção:

Afirma Vianna que a crescente institucionalização do direito na vida social, presente no mundo democrático, tem se tornado cada vez mais dominante, visto que a imposição do livre mercado também passou a ser matéria jurisdicionada pelo direito, requerida pelos grupos organizados corporativamente [...].

Sendo, assim, normatizar a matéria no sentido de apenas garantir o cumprimento de normas trabalhistas após a judicialização do problema ensejará no aumento do número de processos judiciais indefinidamente. Alterar o sistema capitalista de produção não é uma tarefa fácil: se esta funcionasse como o neoliberalismo conceitua, com a efetiva intervenção do Estado na economia, sem sofrer suas influências político-econômicas, talvez os direitos sociais legalmente garantidos poderiam ser concretizados. O atual sistema ilude a classe trabalhadora gerando nelas a sensação de proteção quando ocorre justamente o contrário.

Propor mais legislações enquanto não existe uma inspeção eficiente no que tange ao cumprimento das normas sociais por parte do poder público não soluciona os problemas vivenciados pelos trabalhadores ou mesmo reduz as diferenças entre estes e os seus patrões capitalistas, mantendo a situação de hipossuficiência e insatisfação daqueles. Ora, como espontaneamente (em regra) não ocorre esta boa vontade dos empregadores, deve ser, no mínimo, exigido do poder público o acompanhamento das empresas, exigindo dessas a observância e o devido cumprimento das normas sociais já existentes e não a criação de novas leis.

O Poder Executivo deve cumprir o seu papel fiscalizatório e, em casos específicos, punitivo quando se trata de descumprimento de normas. O *dumping* deve ser punido mas as normas já existentes, se fiscalizadas e cumpridas, ainda que mediante a penalidade administrativa imposta pelo M.T.E., já evitariam novas infrações por parte da mesma ou outra

empresa empregadora. Transferir esta responsabilidade para o Poder Judiciário não parece ser a melhor solução.

Portanto, imprescindível a atuação do Estado com total autonomia em relação ao mercado econômico, agindo veementemente em seu poder de intervenção, fiscalizando a atuação das empresas e o seu (des) cumprimento das normas jurídicas conquistadas após tanto sangue derramado, com a posterior imposição de penalidade de maneira imparcial, a qual deve ser considerada em caráter educacional e preventivo para, assim, poder garantir o princípio da dignidade humana dos trabalhadores. Mas este não é o interesse do Estado capitalista neoliberal, por sua própria natureza.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, nítidos os efeitos da globalização e da procura excessiva pelo aumento lucro nas relações trabalhistas, provocando a violação reiterada dos direitos sociais em detrimento da obtenção de vantagens econômicas por meio de atitudes contrárias a livre concorrência, prática denominada de *dumping* social.

Como o Poder Judiciário não pode ser conivente com os atos abusivos praticados pelos capitalistas liberais empregadores no Brasil, vem penalizando-os com indenizações e obrigações de pagar mesmo diante da falta de norma específica sobre o caso e, esta omissão instigou a elaboração de uma proposta de lei para regulamentar tais condutas, a qual não será a solução do conflito entre trabalhadores e empregadores pois sempre dependerá de uma judicialização do caso.

Não pode ocorrer a transferência de atribuições do Poder Executivo para o Judiciário, pois a divergência deveria ser solucionada através de uma rígida fiscalização e exigência de cumprimento das normas por parte do poder público, o que seria um meio mais eficaz para efetivação de direitos individuais e coletivos e, conseqüentemente, a garantia de dignidade humana.

Na realidade, o trabalhador necessita menos de legislações e mais de uma rigorosa fiscalização administrativa no intuito de exigir o respeito que lhes é legalmente garantido e, apenas assim diminuiria a tensão entre os diferentes agentes sociais. As dificuldades de vigilância por parte dos gestores públicos e o rumo que deve seguir a inspeção por meio do Ministério do Trabalho é que devem ser melhor estudadas.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a história: história geral e história do Brasil**. São Paulo: Ática, 1999.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Algumas considerações sobre os princípios do devido processo legal e do contraditório e as provas no direito processual pátrio**. *Jus Navigandi*, Rev. Esc. Direito, Pelotas, v. 1, n. 6, 5-38, jan./dez. 2005. Disponível em: <<https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/Direito/article/viewFile/254/225>>. Acesso em: 9 fev. 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/fisca\\_trab/](http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/)>. Acesso em 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, **Lei n.º. 8.137, de 27 de Dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2014.

\_\_\_\_\_, **Projeto de Lei n.º. 1615/2011, de 15 de Junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed. Ver, ampl e atual. Niterói: Impetus, 2011.

CHAVES, Luciano Athayde. A evolução dos Direitos Fundamentais na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho. In: **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. Coordenação: Juliana Vignoli Cordeiro, Sebastião Vieira Caixeta. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2010.

GOMES, Cláudia. **Em busca do consenso: radicalidade democrática e afirmação de direitos**. Tendências contemporâneas no Serviço Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GORZ, André. **Crítica da Divisão do Trabalho**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2007, Brasília. Enunciados aprovados na 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho. Brasília: TST, 2007.

MARX, Karl. Capital fixo e o desenvolvimento das forças produtivas na sociedade. In: **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. Organização: Ricardo Antunes e Ruy Braga. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. A Lei Geral da Acumulação Capitalista. In: KARL MARX. **O Capital**. Coordenação: Paul Singer. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

\_\_\_\_\_. Mais-valia Absoluta e Relativa. In: KARL MARX. **O Capital**. Coordenação: Paul Singer. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Superexploração do trabalho e acumulação de capital: reflexões teórico-metodológicas para uma economia política da dependência**. Disponível em: <[http://www.pampalivre.info/superexploracao\\_do\\_trabalho\\_e\\_acumulacao\\_de\\_capital.htm](http://www.pampalivre.info/superexploracao_do_trabalho_e_acumulacao_de_capital.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2014.

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 204, 26 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4731>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

PALMEIRA SOBRINHO, ZÉU. **Terceirização e reestruturação produtiva**. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11307](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307)>. Acesso em: 04 ago 2014.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**: versão universitária. São Paulo: Método, 2008.

TUNHOLI, Leticia. **Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido)>. Acesso em: 04 ago. 2014.

## ANEXOS

Tabelas das Multas Administrativas de Valor Fixo (em Reais)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
13º Salário	Lei 4090/62	Lei 7855/89 art. 3º	170,26	Por empregado, dobrado na reincidência
Aeronauta	Lei 7183/84	Lei 7855/89 art. 3º	170,26	Por empregado, dobrado na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	402,53	
Atividade petrolífera	Lei 5811/72	Lei 7855/89 art. 3º	170,26	Por empregado, dobrado na reincidência
Atraso Pagamento de Salário	CLT art. 459 § 1º	art. 4º Lei 7855/89	170,26	Por empregado prejudicado
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art.56	1207,60	
Contrato individual de Trabalho	CLT art. 442/508	CLT art. 510	402,53	Dobrado na reincidência
Contribuição Social	Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001	Art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001	75% do valor do débito	
Discriminação	Lei nº 9.029/95	Art. 3º I Lei nº 9.029/95	10 vezes o maior salário	Acrescido de 50% em caso de reincidência
Entrega de CAGED c/ atraso até 30 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10, § U	4,47	Por empregado
Entrega de CAGED c/ atraso até 31 dias a 60 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10, § U	6,70	Por empregado
Extravio ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	201,27	
Falta anotação da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	296,12	
Falta de atualização LRE/FRE	CLT art. 41 § único	CLT art. 47 § único	201,27	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 41 § único	CLT art. 47 § único	201,27	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	201,27	Dobrado na reincidência
Falta de CAGED/entrega c/ atraso acima de 60 dias	Lei 4923/65	Lei 4923/65 art. 10	13,41	Por empregado
Falta registro de emprego	CLT art. 41	CLT art. 47	402,53	Por empregado, dobrado na reincidência
Férias	CLT art. 129/152	CLT art. 153	170,26	Por empregado, na reincidência, embaraçado ou resistência
Não comparecimento audiência p/ anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	402,53	

Não Pagamento de Verbas Rescisórias Prazo Previsto	CLT art. 477 § 8º	CLT art. 477 § 8º	170,26	Por empregado prejudicado + multa 1 (um) salário, corrigido, para o empregado
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	402,53	
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	201,27	
Trabalhador Rural	Lei nº 5.889/73	Art. 18 Lei nº 5.889/73	380,00	Por empregador prejudicado
Trabalho do menor (Criança e Adolescente)	CLT art.402/441	CLT art. 434	402,53	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236 qdo infrator primário. Dobrado esse máximo na reincidência
Trabalho temporário	Lei 6019/74	Lei 7855/89 art. 3º	170,26	Por empregado, dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei 7418/85	Lei 7855/89 art. 3º	170,26	Por empregado, dobrado na reincidência
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT art. 51	CLT art. 51	1207,60	

ANEXO 1– Tabela de multas administrativas de valor fixo (em reais) impostas pelo M.T.E.

Tabela das Multas Administrativas de Valor Variável (em Reais)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			MÍNIMO	MÁXIMO	
Artista	Lei 6533/78	Lei 6533/78 art. 33	114,04	1139,84	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraçado, resistência, artifício ou simulação
Atuários	Decreto-Lei nº 806/69	Art. 10 - Decreto-Lei nº 806/69	20,13	201,27	
Contribuição sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	8,05	8050,66	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	40,25	4025,33	Dobrado na reincidência oposição ou desacato
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	40,25	4025,33	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
FGTS: deixar de computar parcela de remuneração	Lei 8036/90 art. 23, IV	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,64	106,41	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, § 2º "b"	10,64	106,41	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraçado ou desacato
FGTS: omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "a"	2,13	5,32	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraçado ou desacato
Fiscalização	CLT art. 626/642	CLT art. 630 § 6º	201,27	2012,66	
Jornalista	Decreto-Lei 972/69	Dec. Lei 972/69	57,02	570,22	
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	402,53	4025,33	Vr. Máximo reincidência embaraço, reincidência, artifício, simulação
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	80,51	8050,66	
Pessoas Com Deficiência	Art. 93 – Lei nº 8213/91	Art. 133 Lei nº 8213/91	1.329,18	132.916,84	
Portuários	Art. 22, 25 e 28 Lei nº 8.036/93	Art. 10 Lei nº 9719/98	345,00	3450,00	Por trabalhador prejudicado
Portuários	Art. 26 e 45 Lei nº 8.036/93	Art. 10 Lei nº 9719/98	345,00	3450,00	Por trabalhador prejudicado
Portuários	Art. 7º caput Lei	Art. 10 Lei nº	173,00	1730,00	

	nº 9719/98	9719/98			
Portuários	Art. 7º § único de demais da Lei nº 9719/98	Art. 10 Lei nº 9719/98	345,00	3450,00	Por trabalhador prejudicado
Publicitário	Lei 4680/65	Lei 4680/65 art. 16	4,03	402,53	Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/89.
Radialista	Lei 6615/78	Lei 6615/78 art. 27	114,04	1140,44	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação
RAIS; não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa	Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art.25	425,64	42564,00	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato Gradação conforme Port. Mtb. Nº 319, de 26.02.93 (art. 6º) e 1.127, de 22.11.96
Repouso semanal remunerado	Lei 605/49	Lei 605/49 art.12	0,00	0,05	Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/89.
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	40,25	1227,06	Dobrado na reincidência
Segurança do trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	670,89	6708,59	Vr. Máximo reincidência embaraço, reincidência, artifício, simulação
Seguro-desemprego	Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	425,64	42564,00	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	80,51	805,09	Vr. Máximo na reincidência artifício, simulação ou fraude

ANEXO 2– Tabela de multas administrativas de valor variável (em reais) impostas pelo M.T.E.